

GABARITO peça 1. Apelação

Peça de interposição.

Verificar: (i) correto endereçamento; (ii) correto fundamento legal; (iii) se deixou claro o âmbito de impugnação do recurso (impugnou toda a sentença ou apenas em parte).

Peça de razões.

Importância de analisar, além de aspectos formais (endereçamento correto, pex), se fizeram um resumo dos principais pontos a serem atacados da sentença e dos principais argumentos do recurso desde logo, se o raciocínio foi claro, se a peça foi objetiva e direta e se os pedidos, ao final, foram corretamente feitos (nulidade e reforma).

No tocante ao conteúdo da peça, verificar se trataram dos seguintes pontos: (i) Sobre a preliminar de tempestividade recursal, verificar se falaram da regra da dupla intimação (prazo da defesa começa após a segunda intimação) ou se mencionaram nova posição do STJ - 5ª e 6ª Turmas - que vem entendendo que, em caso de réu solto, à luz do art. 392, inc. II, e art. 370, do CPP, basta a intimação da sentença condenatória ao advogado constituído, por meio de publicação na imprensa oficial (STJ, HC n. 352.107/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª t., DJe 19/2/2018; STJ, RHC 66.254/PR, Rel. Felix Fischer, 5ª t., j. em 19/05/2016; STJ, REsp 1383921/RN, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª t., j. em 16/06/2015; STJ, AgRg no AREsp 1273432/RJ, Rel. Rogerio Schietti Cruz, 6ª t., j. em 19/05/2020); (ii) Verificar se perceberam a questão da incompetência de justiça (nulidade absoluta) e como arguíram isso (como mérito do recurso ou preliminar de recurso) e o que pediram (nulidade da sentença). Possibilidade de alegação de ilegitimidade passiva; (iii) Em relação à condenação: (a) imprestabilidade do reconhecimento feito na delegacia, por falta de observância do procedimento formal previsto em lei. Verificar se citaram o seguinte precedente: STJ, RHC 139.037/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 20/04/2021; (b) fragilidade do conteúdo probatório em relação ao réu; (c) tese da perda de chance probatória. Falha na persecução penal, relativamente à produção de provas. Estado se omite e deixa de produzir provas que estavam ao seu alcance, perdendo a chance de que a inocência seja afastada: imagens poderiam ter sido solicitadas da Agência: STJ, HC n. 829.723/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; STJ, HC n. 706.365/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023 e AgRg no

AREsp n. 2.203.435/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/12/2022, DJe 13/12/2022; (d) em relação à pena, não houve apreensão de arma e vítima não viu a arma, razão pela qual não poderia aplicar a causa de aumento do emprego de arma de fogo; (e) ilegalidade da fixação do regime fechado em relação a Júlio, que foi fixado em desacordo com a previsão do Código Penal, em especial o art. 33, §2º. Ademais, inviável mudança apenas com base na gravidade em abstrato do delito. Cf. Súmula 718 do STF (“A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.”) e 440 do STJ: “Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito”. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).